

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A participação de tropa brasileira para atuar de forma singular, conjunta ou combinada em operações internacionais fora do território nacional, sem declaração de guerra, e em cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil como membro de organizações internacionais ou em decorrência de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa ou outros entendimentos diplomáticos ou militares será efetivada nos termos do disposto na Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tropa brasileira no exterior o contingente armado, reunido em módulo de emprego operacional, com comando único, integrado por militares das Forças Armadas ou por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A tramitação no Congresso Nacional relativa ao atendimento de consultas realizadas por organizações internacionais das quais a República Federativa do Brasil seja partícipe com vistas ao emprego de contingente de tropa brasileira em operações de paz será realizada em regime de urgência, por solicitação do Presidente da República.

Art. 4º Ficam dispensados da autorização de que trata o art. 1º:

I - o movimento de tropa brasileira processado dentro da zona econômica exclusiva brasileira, no alto-mar e no espaço aéreo a esse sobrejacente;

II - a participação em cursos, estágios, exercícios, programas de treinamento ou aperfeiçoamento ou eventos cívicos de caráter oficial no exterior;

III - o emprego em operações de assistência humanitária para prestação de socorro e ajuda imediata às vítimas no país atingido pelos efeitos de catástrofes e de resgate ou para evacuação de nacionais em



países assolados por conflitos armados, respeitado o princípio da não intervenção; e

IV - o emprego de destacamentos de segurança de representações diplomáticas no exterior.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



* 8 E E 6 2 B 5 D *

Brasília, 4 de Julho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o projeto de lei, em anexo, que dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.
2. A Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956, fixa normas para remessa de tropas brasileiras para o exterior e, em função de alterações estruturais e legislativas que norteiam a sua aplicação, faz-se necessária sua atualização.
3. Para adequação da proposta ao Livro Branco de Defesa Nacional e à Lei nº 10.937, de 12 de agosto de 2004, que trata, entre outros pontos, sobre a remuneração dos militares, a serviço da União, integrantes de contingente armado de força multinacional empregada em operações de paz, houve a substituição da expressão “força armada” por “contingente de tropa armada”.
4. Ademais, houve a inclusão de dispositivos que permitem o envio de tropa ao estrangeiro sem a necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional, especialmente em casos de ajuda humanitária e de evacuação de nacionais; para a segurança de nossas representações diplomáticas; para a realização de programas de treinamento; e para a observância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em 1982.
5. Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a atualização da Lei nº 2.953, de 1956.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Azevedo e Silva, Ernesto Henrique Fraga Araújo

* 3 EEE 62 B5 D *